



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DOBRADA

Conforme Lei Municipal nº 1.642, de 23 de maio de 2016

www.dobrada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada

Terça-feira, 21 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 904A

Página 1 de 3

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Dobrada, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Dobrada poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.dobrada.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Dobrada

CNPJ 54.916.283/0001-45

Praça Dr. Carlos Pinto Alves, nº 145

Telefone: (16) 3386-9000

Site: www.dobrada.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada

Câmara Municipal de Dobrada

CNPJ 72.917.172/0001-35

R. Batista Barbieri, nº 1365

Telefone: (16) 3386-1415

Site: www.camaradobrada.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Dobrada garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.dobrada.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DOBRADA

Conforme Lei Municipal nº 1.642, de 23 de maio de 2016

Terça-feira, 21 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 904A

Página 2 de 3

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI 1.825, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS NO MUNICÍPIO DE DOBRADA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Dobrada:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais do Município de Dobrada destinado a promover a regularização e recuperação de créditos, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, com a finalidade de firmar acordo com os devedores para quitação do débito municipal que a presente lei especifica.

Art. 2º. Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em até, no máximo, 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais sucessivas e reajustáveis no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mediante adesão ao programa de parcelamentos de débitos, com exclusão de juros e multa, seguindo a seguinte tabela:

QUANTIDADE DE PARCELAS	DESCONTO NOS JUROS E MULTA DE MORA
01	100 %
02 a 12	80 %
13 a 24	70 %
25 a 36	60 %
37 a 48	50 %

§1º. Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo.

§ 2º. A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, multas e juros na forma da legislação vigente.

Art. 3º. O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

Art. 4º. O contribuinte que pleitear o parcelamento de seus débitos nos termos desta lei, deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da assinatura do termo de confissão de débito, podendo somente a partir deste primeiro pagamento, obter, se necessário, certidão positiva com efeito de negativa, relativa aos débitos confessados.

Art. 5º. Para o parcelamento de que trata o art. 2º

dessa lei, o valor da dívida ou saldo da dívida existente será atualizado monetariamente até a data da opção, excluindo-se os juros e as multas, conforme tabela.

Art. 6º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança judicial, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser requerido com a aceitação da inclusão das custas processuais e honorários advocatícios, ficando suspensa a ação de execução fiscal, até a quitação total do parcelamento.

Art. 7º. Os créditos tributários objetos de parcelamentos anteriores poderão ser incluídos no Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais, através do reparcelamento segundo as regras estabelecidas no artigo 2º.

Art. 8º. A adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais para fins de quitação de saldos desses parcelamentos equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos.

Art. 9º. Os benefícios proporcionados pelo Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais somente se aplicam nos casos de extinção dos créditos tributários e não tributários, mediante pagamento, não se estendendo às demais modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do CTN.

Art. 10. A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

a) Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;

b) Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;

c) Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;

c) Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver “sub judice” ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 11. O parcelamento será rescindido, pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas, inadimplência no pagamento das parcelas ajustadas no Programa ou apuração, pela fiscalização, de prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Art. 12. A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 13. Os interessados poderão aderir ao Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais no período de 20 de dezembro de 2021 até o dia 31 de março de 2022, prazo esse que poderá ser prorrogado mediante decreto.

Art. 14. Os anexos de que tratam as Leis do Plano Plurianual do Município de Dobrada para os quadriênios de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DOBRADA

Conforme Lei Municipal nº 1.642, de 23 de maio de 2016

Terça-feira, 21 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 904A

Página 3 de 3

2018/2021 e 2022/2025 e das Leis de Diretrizes Orçamentárias 2021 e 2022, ficam alterados na conformidade com as peças introdutórias que acompanham a presente lei, elaboradas e justificadas em consonância com a padronização estatuída pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.686, de 26 de fevereiro de 2018 e Lei 1.819 de 17 de dezembro de 2021.

Palácio do Sesquicentenário, aos 21 de dezembro de 2021.

Antonio Carlos de Mattos Santos

-Prefeito Municipal-

LEI 1.826, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a concessão de Abono-Fundeb aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma como especifica.

O Prefeito do Município de Dobrada:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Consubstanciado na excepcionalidade veiculada na parte final do inciso I do artigo 8º da LC n.º 173/2020 (existência de legislação anterior - Lei nº 1.343 de 31 de dezembro de 2008), fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder aos profissionais da educação básica vinculados a Educação, em caráter excepcional, o abono denominado "Abono-Fundeb", para fins de eventual cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108/2020, observado o disposto no inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. Com relação ao abono a que se refere este artigo aplicar-se-á o seguinte:

I - O valor global destinado ao pagamento do Abono- FUNDEB será estabelecido em decreto e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNEB, relativos ao exercício de 2021.

II - Será pago em parcela única após análise do fechamento do balancete do mês de dezembro de 2021 e envolverá valor global especificado em decreto necessário para se atingir margem segura ou aplicação integral dos recursos do FUNDEB.

III - Visando afastar eventual afronta a LC n. 173/2020, o respectivo pagamento somente será realizado no exercício de 2022, preferencialmente

até o dia 31/01 de modo a atender entendimento consubstanciado pelo E. TCESP no sentido de que as despesas pagas até 31/01 são consideradas aplicadas no exercício pretérito, desde que nele tenham sido empenhadas.

IV - Em razão de caracterizar-se como rendimento de natureza eventual na forma prevista pela Lei Federal nº. 8.212/91 (art. 28, § 9º e 7º) não sofrerá desconto previdenciário, limitando-se a incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 2º. Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei os profissionais da educação básica em efetivo exercício que se enquadrem nas disposições do inciso III do artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 integrantes do quadro permanente, assim como os contratados com fundamento no artigo 37, IX da Constituição Federal, mediante processo seletivo.

Art. 3º. Os critérios a serem utilizados para distribuição dos valores a que alude esta lei serão fixados em decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, a teor do ar. 43 da lei federal n.º 4320/64, crédito suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei 1.824, de 17 de dezembro de 2021.

Dobrada, 21 de dezembro de 2021.

ANTONIO CARLOS DE MATTOS SANTOS

-Prefeito Municipal-